

b) O indivíduo, maior, que não apresente rendimentos e não seja incapacitado para o trabalho ou reformado, assume-se que aufera um rendimento mensal correspondente ao salário mínimo.

5 — Existência no agregado familiar de pessoas deficientes ou menores em risco.

6 — A habitação em causa tem que ser propriedade de um ou mais membros do agregado familiar.

7 — No caso de arrendamento terá que ser apresentada uma declaração do proprietário da habitação, conforme modelo em anexo.

8 — Nenhum membro do agregado familiar pode ser proprietário de outro prédio ou fracção destinado à habitação ou receber rendimentos de bens imóveis.

III

Deveres do município

1 — Não prestar falsas declarações.

2 — Executar a obra, responsabilizando-se pelo pagamento da mão-de-obra necessária para a execução da mesma.

3 — 180 dias após a deliberação de atribuição dos materiais, por parte da Câmara Municipal de Borba, a obra tem que ser executada.

4 — Autorizar os serviços competentes da Câmara Municipal de Borba a fazer um acompanhamento do caso com vista à integração social da família.

Edital n.º 36/2005 (2.ª série) — AP. — Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público que a Câmara Municipal de Borba, na sua reunião de 10 de Dezembro de 2004, e a Assembleia Municipal de Borba, na sessão ordinária realizada em 17 de Dezembro de 2004, aprovaram a tabela de taxas, licenças e tarifas, a vigorar em 2005.

E para constar se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais do costume, e que irão ser publicados na 2.ª série do *Diário da República*.

22 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

Tabela de taxas, licenças e tarifas — Ano 2005

Artigo	Designação	Valores (euros)
	CAPÍTULO I	
	Serviços diversos e comuns	
	SECÇÃO I	
	Taxas	
1.º	Prestação de serviços e concessão de documentos	
	1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam do interesse público, cada	6,15
	2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela excepto os de nomeação ou exoneração, cada	8,00
	3 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações, cada	4,60
	4 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada	6,15
	5 — Averbamentos	3,10
	6 — Certidões em geral, com excepção das incluídas no n.º 7:	
	a) Por cada lauda de 25 linhas ou face	4,60
	b) Certidões narrativas	7,20
	c) Fotocópias não autenticadas de documentos arquivados:	
	Formato A4	0,75
	Formato A3	1,30
	d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
	Formato A4	1,40
	Formato A3	2,60
	7 — Certidões em especial — por cada de 25 linhas ou face:	
	a) N.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	7,70
	b) N.º 9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	7,70
	8 — Buscas — por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	3,10
	9 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos a concursos de empreitadas ou fornecimentos (se outro valor não for fixado no processo do concurso):	
	a) Por cada colecção	11,00
	b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,75
	c) Acresce por cada folha desenhada	11,00
	10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada	5,20
	11 — Registo de documentos avulso	1,90
	12 — Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais (por folha)	167,00
	13 — Rubrica em livros, processos e documentos quando legalmente exigida	0,45
	14 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a estas formalidades — cada livro	2,15
	15 — Termos de entrega de documentos juntos a processos cuja restituição haja sido autorizada	4,50
	16 — Venda de regulamentos da Câmara	6,15
	17 — Contratos administrativos de empreitadas ou fornecimento de obras públicas celebrados perante o oficial público — por cada	153,80
	18 — Contratos administrativos de fornecimento de bens ou serviços — por cada	51,25

Artigo	Designação	Valores (euros)
	SECÇÃO II	
	Licenças	
2.º	Licença especial de ruído:	
	a) Recintos improvisados — por dia ou sessão	20,50
	b) Estabelecimentos de restauração e bebidas — por dia ou sessão	25,60
	c) Itinerantes por dia ou sessão	10,25
	d) Obras de construção civil até 30 dias ou fracção	20,50
	Por dia	5,20
	CAPÍTULO II	
	Caça e armas de fogo	
	SECÇÃO I	
	Taxas e licenças	
3.º	Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo	
	As receitas fixadas em legislação especial.	
	Taxa de expediente.	
	Emissão de segundas vias.	
4.º	Exercício da caça	
	As receitas fixadas em legislação especial.	
	Taxa de expediente	3,15
5.º	Alvará de armeiro	
	1 — Concessão	121,50
	2 — Renovação	60,45
	CAPÍTULO III	
	Edificação e urbanização	
	SECÇÃO I	
	Taxas pela emissão de alvarás	
	SUBSECÇÃO I	
	Loteamento e obras de urbanização	
6.º	Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização	
	1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	159,15
	(Acresce ao montante referido no número anterior os montantes dos n.ºs 2, 3, 4 e 5).	
	2 — Por lote	21,25
	3 — Por fogo	10,60
	4 — Por unidade de ocupação — cada metro quadrado ou fracção	0,60
	5 — Prazo — por cada mês	21,25
	6 — Aditamento ao alvará de licença	106,10
	(Acresce as taxas dos n.ºs 2, 3, 4 e 5).	
	7 — Averbamentos	53,05
	8 — Publicação e divulgação de avisos e editais	371,30
7.º	Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento	
	1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	159,15
	(Acresce ao montante referido no número anterior os montantes dos n.ºs 2, 3 e 4).	
	2 — Por lote	21,25
	3 — Por fogo	10,60
	4 — Por unidade ocupação — cada metro quadrado ou fracção	0,60
	5 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	106,10
	(Acresce as taxas dos n.ºs 2, 3, e 4).	
	6 — Outros aditamentos	106,10
	7 — Averbamentos	53,05
	8 — Publicação e divulgação de avisos e editais	371,30

Artigo	Designação	Valores (euros)
8.º	Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	
	1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	159,15
	(Acréscimo ao montante referido no número anterior os montantes dos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6).	
	2 — Prazo — por cada mês	21,25
	3 — Redes de esgotos — por metro linear	0,45
	4 — Redes de abastecimento de água — por metro linear	0,45
	5 — Outras redes e pavimentação (cada) — por metro linear	0,45
	6 — Pavimentação — por metro quadrado	0,75
	7 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	106,10
	(Acréscimo ao montante referido no número anterior os montantes dos n.ºs 8, 9, 10, 11 e 12).	
	8 — Prazo — por cada mês	21,25
	9 — Rede de esgotos — por metro linear	0,45
	10 — Rede de abastecimento de água — por metro linear	0,45
	11 — Outras redes — por metro linear	0,45
	12 — Pavimentação — por metro quadrado	0,80
	13 — Publicação e divulgação de avisos e editais	371,50
	SUBSECÇÃO II	
	Remodelação de terrenos	
9.º	Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos	
	1 — Emissão de alvará	106,10
	2 — Acréscimo por cada metro quadrado	0,15
	SUBSECÇÃO III	
	Obras de construção	
10.º	Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração	
	1 — Habitação — por metro quadrado de área bruta	1,10
	2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado de área bruta	1,10
	3 — Corpos balanceados sobre a via pública (excepto beirados, cimalthas e platibandas) — por metro quadrado	53,05
	4 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	15,95
	SUBSECÇÃO IV	
	Casos especiais	
11.º	Taxas devidas nos seguintes casos	
	Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como muros, vedações, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística:	
	1) Por metro linear de comprimento de construção	0,60
	2) Por metro quadrado de área bruta de construção	1,10
	3) Por metro cúbico de volume de construção	1,60
	4) Prazo de execução — por mês	15,95
	5) Modificação de fachadas — por metro quadrado	15,95
	6) Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização — por metro quadrado	1,10
	SUBSECÇÃO V	
	Utilização das edificações	
12.º	Licenças de utilização e de alteração do uso	
	Emissão de licença de utilização e suas alterações — por:	
	1) Habitação	21,25
	2) Comércio	53,05
	3) Serviços	37,15
	4) Indústria e oficinas	37,15
	5) Armazéns	31,85
	6) Anexos	31,85
	7) Garagens	21,25
	8) Outros fins	53,05
	9) Acréscimo ao montante referido no número anterior — por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	0,60

Artigo	Designação	Valores (euros)
13.º	Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:	
	1) De bebidas	159,15
	2) De restauração	159,15
	3) De restauração e bebidas	159,15
	4) De restauração e bebidas com dança	530,45
	5) Outros fins	159,15
	6) Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento de venda de produtos alimentares/não alimentares e serviços	159,15
	7) Emissão de licença de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico e alojamentos particulares	318,30
	8) Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada metro quadrado de área bruta de construção ou fracção	1,10
	SECÇÃO II	
	Situações especiais	
14.º	Emissão de alvarás de licença parcial	
	1 — A emissão de licença/autorização parcial em caso de construção da estrutura é de 10 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença/autorização definitivo.	
	2 — Apresentação de caução no valor de 10 % do total da estimativa dos custos de obra.	
	3 — Pedido de autorização/licenciamento de trabalhos de demolição, escavações e contenção periférica	51,25
	4 — Apresentação de caução no valor de 2 % do total da estimativa de custos da obra.	
15.º	Prorrogações e renovações	
	1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês .	31,85
	2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de construção previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês	26,55
	3 — Emissão de alvará de renovação de licença/autorização de construção — por mês	31,85
16.º	Licença especial relativa a obras inacabadas e taxa relativa à reapreciação de processos caducados	
	1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês	31,85
	2 — Pedido de reapreciação de processo de obras caducadas por ausência de entrega de projectos de especialidades ou elementos de licenciamento/autorização de obra	31,85
	SECÇÃO III	
	Disposições especiais	
17.º	Informação prévia	
	1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m ²	265,25
	2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento de área entre 5001 m ² e 10 000 m ²	318,30
	3 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área superior a 10 001 m ²	371,30
	4 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	53,05
	5 — Pedido de informação prévia sobre a capacidade de uso dos solos	31,85
	6 — Pedido de localização	32,55
18.º	Ocupação da via pública por motivo de obras	
	1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado ...	3,20
	2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	3,20
	3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	53,05
	4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado por mês	5,35
19.º	Vistorias	
	1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	79,60
	2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns, indústrias ou oficinas	106,10
	3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	106,10
	4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	106,10
	5 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido nos números anteriores — por cada anexo ou garagem	26,55

Artigo	Designação	Valores (euros)
	6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	159,15
	7 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,60
	8 — Vistorias a habitação por mudança de inquilinos	53,05
	9 — Vistorias por questões de deficiência de habitabilidade, salubridade e segurança	53,05
	10 — Outras vistorias não previstas anteriormente	53,05
20.º	Operações de destaque, de propriedade de horizontal e de alteração ao título constitutivo	
	1 — Por pedido ou reapreciação	31,85
	2 — Pela emissão da certidão de aprovação	15,95
	3 — Por cada vistoria	53,05
	4 — Por cada fracção autónoma (acresce a 3)	10,60
21.º	Recepção de obras de urbanização	
	1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	106,10
	2 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,60
	3 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	106,10
	4 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	10,60
	SECÇÃO IV	
	Taxas a cobrar por assuntos administrativos	
22.º	Fornecimento de plantas de localização	
	1 — Fotocópia A4 (3 exemplares)	2,15
	2 — Poliéster A4 (1 exemplar)	10,60
	3 — Fotocópia A3 (3 exemplares)	4,25
	4 — Poliéster A3 (1 exemplar)	15,95
23.º	Fornecimento de plantas cadastrais	
	1 — Heliográfica 40 × 40 (1 exemplar)	10,60
	2 — Poliéster 40 × 40 (1 exemplar)	10,60
24.º	Fornecimento de plantas aerofotogramétricas	
	1 — Heliográfica 54 × 83 (1 exemplar)	21,25
	2 — Poliéster 54 × 83 (1 exemplar)	26,65
	3 — Formato digital	31,80
25.º	Levantamentos topográficos das povoações	
	1 — Por fracção de 5000 m ²	159,15
26.º	Fornecimento de cartas de ordenamento	
	1 — Heliográfica A1 (1 exemplar)	26,65
	2 — Heliográfica A0 (1 exemplar)	26,65
	3 — Formato digital	31,85
27.º	Serviços diversos	
	1 — Autenticação de documentos — por cada documento	2,15
	2 — Averbamento no processo de obras em nome de novo proprietário do prédio	21,20
	3 — Averbamento de licenças/autorizações de utilização	21,20
	4 — Fornecimento do livro de fiscalização de obras nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (modelo aprovado pela Portaria n.º 1109/2001, de 19 de Setembro)	15,95
	5 — Fornecimento de aviso publicitando o alvará de licença/autorização de construção de obras nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, (modelo aprovado pela Portaria n.º 1108/2001, de 18 de Setembro)	10,60
28.º	Pareceres técnicos — fotocópias autenticadas	
	1 — Sobre construção de habitação	10,60
	2 — Outros (sobre construção)	10,60
	3 — Sobre loteamentos	10,60
	4 — Outros	10,60
29.º	Verificação ou marcação de alinhamentos ou níveis em construções particulares ou muros de vedação de propriedades, confinantes com a via pública ou terrenos de domínio público, ou outras marcações topográficas	63,65
30.º	Fornecimento de cota soleira	31,80

Artigo	Designação	Valores (euros)
31.º	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V</p> <p style="text-align: center;">Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas</p> <p style="text-align: center;">Âmbito de aplicação</p> <p>1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida pela emissão do alvará de:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização. b) Licença ou autorização de obras de construção ou ampliação em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização. <p>2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento.</p> <p>3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.</p> <p style="text-align: center;">Cálculo da taxa</p> <p>O valor da taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (<i>TMI</i>) é calculado segundo a seguinte expressão:</p> $TMI = k1 \times k2 \times k3 \times k4 \times V \times S$ <p><i>TMI</i> — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;</p> <p><i>K1</i> — Coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, de acordo com os valores a seguir indicados:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) Habitação unifamiliar em conjunto consolidado — 0,15; ii) Habitação unifamiliar isolada ou geminada — 0,25; iii) Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades — 0,35; iv) Armazém ou indústrias em edifícios em zona industrial — 0,25; v) Anexos — 0,15. <p><i>K2</i> — coeficiente que traduz a influência do custo das infra-estruturas públicas a executar na área da intervenção pela entidade promotora, em relação ao custo médio das mesmas, de acordo com os valores a seguir indicados em função do número de infra-estruturas existentes e em funcionamento:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) Nenhuma — 0,15; ii) Uma — 0,20; iii) Duas — 0,25; iv) Três — 0,30; v) Quatro — 0,35; vi) Cinco — 0,40; vii) Seis ou mais — 0,45. <p><i>K3</i> — Coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, fixado anualmente pelo município;</p> <p><i>K4</i> — Coeficiente que traduz a localização das construções, ampliações, ou loteamentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> i) Zonas consolidadas da Vila de Borba — 0,90; ii) Zonas de expansão habitacional da Vila de Borba — 0,80; iii) Fora das zonas referidas em i) e ii) — 0,50; iv) Construções isoladas, em meio rural, não implantadas em loteamentos e áreas rurais a estruturar — 0,10; v) Valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País; <p><i>S</i> — Representa a superfície total de pavimentos de construção ou habitação destinados ou não a habitação.</p> <p><i>Nota.</i> — O valor do índice do <i>K3</i> fixado para o ano de 2003 é de 0,2.</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO VI</p> <p style="text-align: center;">Compensações</p> <p style="text-align: center;">Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos</p> <p>Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.</p>	

Artigo	Designação	Valores (euros)
32.º	<p style="text-align: center;">Cedências</p> <p>1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.</p> <p>2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.</p> <p style="text-align: center;">Compensação</p> <p>1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.</p> <p>2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.</p> <p>3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.</p> <p style="text-align: center;">Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos</p> <p>O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:</p> $C = C1 + C2$ <p>em que:</p> <p><i>C</i> — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;</p> <p><i>C1</i> — é valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;</p> <p><i>C2</i> — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea <i>h</i>) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.</p> <p>Cálculo do valor de <i>C1</i>:</p> <p>O cálculo do valor de <i>C1</i> resulta da aplicação da seguinte fórmula:</p> $C1 = Ic \times K1 \times K2 \times A \times V/10$ <p>em que:</p> <p><i>C1</i> — valor em euros</p> <p><i>Ic</i> — é o índice de construção da operação de loteamento (quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do prédio a lotear) com o mínimo de 0,5.</p> <p><i>K1</i> — é um factor variável em função da localização, de acordo com os seguintes valores:</p> <p>Perímetro urbano da Vila de Borba — <i>K1</i> = 1,0;</p> <p>Perímetro urbano das restantes localidades — <i>K1</i> = 0,8;</p> <p>Foras dos perímetros urbanos — <i>K1</i> = 0,5.</p> <p><i>K2</i> — é um factor variável em função da zona, de acordo com os seguintes valores:</p> <p>Zonas consolidadas — <i>K2</i> = 1,0;</p> <p>Zonas de expansão — <i>K2</i> = 0,6.</p> <p><i>A</i> (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedias para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.</p> <p><i>V</i> — é o valor em euros do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados, periodicamente actualizados.</p> <p>Cálculo do valor de <i>C2</i>, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:</p> $C2 = K3 \times K4 \times A2 \times V$ <p>em que:</p> <p><i>C2</i> — valor em euros.</p> <p><i>K3</i> = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;</p> <p><i>K4</i> = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:</p> <p>Rede pública de saneamento;</p> <p>Rede pública de águas pluviais,</p> <p>Rede pública de abastecimento de água;</p> <p>Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;</p> <p>Rede de telefones e ou de gás.</p>	

Artigo	Designação	Valores (euros)
33.º	<p>A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias; V — é o valor em euros do metro quadrado de construção, de acordo com a portaria que fixa os valores para habitação a custos controlados periodicamente actualizados.</p> <p style="text-align: center;">Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos, e funcionalmente ligados entre si</p> <p>O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.</p> <p style="text-align: center;">Compensação em espécie</p> <p>1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar essa pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística; b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.</p> <p>2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística; b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.</p> <p>3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.</p> <p><i>Nota 1:</i> A todas as taxas anteriormente fixadas aplicar-se-á nos casos passíveis de legalização um agravamento calculado pela seguinte fórmula:</p> <p style="margin-left: 40px;">$\text{Área de legalização} = 5 \times \text{área a licenciar ou autorizar, constantes nas tabelas do capítulo III.}$</p> <p><i>Nota 2:</i> Isenção e redução de taxas de edificação e urbanização:</p> <p style="margin-left: 20px;">1) Estão isentas do pagamento das taxas previstas na presente tabela as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais); 2) Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção; 3) As pessoas colectivas de utilidade pública, às cooperativas de construção sem fins lucrativos são aplicáveis as taxas previstas na presente tabela, reduzidas até ao máximo de 50 %; 4) Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente, para pessoas colectivas de utilidade pública e cooperativas, a publicação no <i>Diário da República</i> dos respectivos estatutos; 5) A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade; 6) São ainda reduzidas as taxas, nos termos do n.º 3 anterior, às pessoas ou entidades a quem a Assembleia Municipal reconheça em deliberação fundamentada, sob proposta da Câmara, que prosseguem fins de relevante interesse público, ou cujo empreendimento a edificar se reconheça vir a relevar para o interesse público.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV</p> <p style="text-align: center;">Higiene e salubridade</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I</p> <p style="text-align: center;">Licenças</p> <p style="text-align: center;">Alvará de licenciamento sanitário</p> <p>(Sem efeito)</p> <p style="text-align: center;">Alvará de outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário</p> <p>(Sem efeito)</p> <p style="text-align: center;">Outras licenças</p> <p>1 — Averbamentos em alvará de licenciamento sanitário em nome do seu novo proprietário 30,35 2 — Registo de alvarás concedidos por outras entidades 6,10 3 — Emissão de segunda via de alvará — 70 % da taxa inicial. 4 — Taxas por inspecção de veículos para transporte de produtos alimentar 15,35 5 — Taxas por inspecção de veículos que transportam animais 25,65</p>	<p>30,35</p> <p>6,10</p> <p>15,35</p> <p>25,65</p> <p>6,10</p>
37.º	Fornecimento do mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	6,10

Artigo	Designação	Valores (euros)
	SECÇÃO II	
	Taxas	
38.º	Vistorias a habitações por mudança de inquilinos	
	1 — Até quatro divisões	30,35
	2 — Por cada divisão além de quatro	9,20
39.º	Lavadouro municipal	
	1 — Utilização de células do lavadouro municipal, cada uma	0,75
40.º	Remoção de veículos abandonados na via pública	
	1 — Viaturas ligeiras:	
	Remoção	10,25
	Recolha — por dia	1,05
	2 — Viaturas pesadas e máquinas:	
	Remoção	153,75
	Recolha — por dia	5,15
	3 — Outros equipamentos:	
	Remoção	20,50
	Recolha — por dia	2,05
	A taxa de recolha é a referida a cada período de vinte e quatro horas ou fracção, a contar da entrada do veículo removido para o depósito municipal, não se responsabilizando a Câmara Municipal pelos danos causados, quer na remoção, quer na recolha.	
	CAPÍTULO V	
	Cemitério	
	SECÇÃO I	
	Taxas	
41.º	Inumações em covais	
	1 — Em caixão de madeira	10,25
	2 — Em caixão de zinco	64,30
	3 — Sepulturas de indigentes	grátis
42.º	Inumações em jazigos particulares	160,60
43.º	Inumações de ossadas, cada ossário	9,70
44.º	Exumação por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	25,75
45.º	Ocupação de ossários municipais, cada ossada	
	1 — Cada ano ou fracção	7,80
	2 — Com carácter perpétuo	96,40
46.º	Concessão de terrenos	
	1 — Para sepultura perpétua	481,75
	2 — Para jazigos:	
	a) Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	770,80
	b) O quarto metro quadrado	545,95
	c) O quinto metro quadrado	770,75
	d) O sexto metro quadrado	1 027,60
	e) O sétimo metro quadrado	1 284,45
	f) Cada metro quadrado ou fracção a mais	2 568,95
47.º	Aluguer de sepulturas — por cada ano ou fracção	
48.º	Tratamento de sepulturas	
	1 — Ajardinamento:	
	a) Pelo período de um ano	16,05
	b) Pelo período de cinco anos	48,20

Artigo	Designação	Valores (euros)
	2 — Construção de bordadura durante o período de inumação:	
	a) Em argamassa de cimento	16,05
	b) Em cantarias	32,10
	3 — Colocação de grade, cruz, coroa, tampa com dobradiça ou lápide com epitáfio	12,50
49.º	Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	
	1 — Classes sucessórias nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
	a) Para jazigos	32,15
	b) Para sepulturas perpétuas	16,10
	2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
	a) Para jazigos	321,15
	b) Para sepulturas perpétuas	160,65
50.º	Obras em jazigos e sepulturas perpétuas: aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo III — Edificação e urbanização	
	1 — Por período até quinze dias	8,20
	2 — Por período superior a quinze dias e por cada mês ou fracção	12,95
	<i>Observações:</i>	
	1.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.	
	2.ª Os direitos dos concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 % das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura.	
	3.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo também ser isentas de taxas de inumações e exumações em talhões privativos.	
	4.ª A taxa do artigo 48.º, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e ampliação a fazer.	
	5.ª A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.	
	6.ª O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais, iguais e seguidas sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.	
	7.ª Só deverão ser exigidos projectos com os requisitos gerais de obras quando se tratar de construção nova ou de grandes modificações em jazigos.	
	8.ª A concessão de terrenos (artigo 48.º) e o aluguer de sepulturas (artigo 49.º) dependerão da disponibilidade de espaço no cemitério municipal. Competirá ao órgão executivo decidir em cada momento, se é oportuno ceder ou alugar terrenos no cemitério.	
	CAPÍTULO VI	
	Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
51.º	Licenciamento de táxis	
	1 — Emissão de licença	265,25
	2 — Averbamento	79,60
	3 — Substituição de licença	79,60
	4 — Emissão de licença por substituição de veículos	79,60
52.º	Utilização do parque de táxis	
	1 — Cada táxi — por ano	45,60
53.º	Ocupação do espaço aéreo da via pública	
	1 — Antena atravessando a via pública — por ano	6,10
	2 — Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro linear ou fracção e por ano	1,05
	3 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano	6,10
	4 — Fita anunciadora comercial — por metro quadrado e por mês	12,15
	5 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	12,15
	6 — Toldos e similares — por metro linear ou fracção e por mês:	
	a) Até 1 m de avanço	3,15
	b) De mais de 1 m de avanço	6,10
	7 — Sanefa de toldo ou de alpendre — por mês	2,45
54.º	Construções ou instalações	
	1 — De natureza provisória por motivos de festejos ou outras celebrações — por metro quadrado ou fracção:	
	a) Por dia	0,55
	b) Por mês	3,15
	c) Por ano	30,40

Artigo	Designação	Valores (euros)
	2 — Cabine ou posto telefónico — por ano	grátis
	3 — Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por ano:	
	a) Até 3 m ³	30,40
	b) Por metro cúbico a mais ou fracção	15,15
	4 — Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	24,35
	5 — Depósitos de gás para abastecimento canalizado domiciliário — por metro cúbico ou fracção por ano	24,35
	6 — Pavilhões, quiosques e similares — por cada um e por dia	3,15
55.º	Ocupações diversas	
	1 — Postes ou marcos, cada:	
	a) Para suporte de fios telegráficos e telefónicos ou eléctricos — por ano	6,10
	b) Para colocação de anúncios — por mês	9,20
	2 — Vedações ou dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por metro quadrado e por mês	1,05
	3 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	1,30
	4 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
	a) Com diâmetro até 20 cm	0,80
	b) Com diâmetro superior a 20 cm	1,60
	5 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês	1,30
	<i>Observações:</i>	
	1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais do que um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo neste caso pagar de imediato metade do valor da arrematação. O restante deverá ser dividido em prestações mensais seguidas em número não superior a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.	
	2.ª Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 4 do artigo 55.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservadas com o pagamento de vinte anuidades de uma só vez.	
	3.ª A cobrança das taxas do n.º 6 do artigo 55.º e do n.º 3 do artigo 57.º deste capítulo. Constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas é, nos termos da lei, da competência da Assembleia Municipal.	
	CAPÍTULO VII	
	Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água	
	SECÇÃO I	
	Licenças	
56.º	Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano	
	1 — Instaladas inteiramente na via pública	219,25
	2 — Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular	164,55
	3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública	164,55
	4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	91,15
57.º	Bombas de ar ou água — por cada uma e por ano	
	1 — Instaladas inteiramente na via pública	63,85
	2 — Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular	42,55
	3 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública	47,40
	4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	22,80
58.º	Bombas volantes em serviço de abastecimento na via pública — por cada uma e por ano	91,15
59.º	Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano	
	1 — Com compressor saliente na via pública	36,50
	2 — Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo a via pública	18,30
	3 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	27,35

Artigo	Designação	Valores (euros)
60.º	Tomada de ar ou água abastecendo a via pública — por cada uma e por ano	15,20
	<i>Observações:</i> 1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado, na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação nos seguintes termos: a) A base de licitação será equivalente ao previsto na presente tabela; b) O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações; c) No caso do arrematante desejar pagar nos termos da alínea anterior deverá satisfazer a importância correspondente a metade do valor da arrematação sendo o restante dividido em prestações seguidas em número não superior a seis; d) Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários quando em igualdade de licitação; 2.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal. 3.ª As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentados de 75 %. 4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas. 5.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se acham instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior. 6.ª A execução de obras para montagem, modificação das instalações abastecedoras de carburantes de ar ou água ficam sujeitas às taxas fixadas no capítulo III — Edificação e urbanização.	
	CAPÍTULO VIII	
	Condução e registo de veículos	
	SECÇÃO I	
	Licenças	
61.º	De condução — por uma só vez, incluindo o custo do cartão	
	1 — De ciclomotores e análogos	18,30
	2 — De tractores agrícolas	4,55
	3 — Revalidações	4,55
	4 — Segunda via de licença de condução	4,55
	SECÇÃO II	
	Taxas	
62.º	Matrícula incluindo o custo do livrete	
	1 — De ciclomotores e análogos	9,15
	2 — De veículos de tracção animal	4,90
	3 — Segundas vias dos livretes	3,15
63.º	Chapas de identificação, cada uma	
	1 — De ciclomotores e análogos	6,10
	2 — De veículos de tracção animal	6,10
	3 — Substituição de chapa de pedido dos interessados: a) De ciclomotores e análogos	9,15
	b) De veículos de tracção animal	9,15
64.º	Transferências e mudança de residência	
	1 — Transferência de propriedade	6,10
	2 — Mudança de residência	3,15
	<i>Observações:</i> 1.ª Estão isentos de taxa os veículos e velocípedes pertencentes aos serviços do Estado, aos corpos administrativos e às pessoas colectivas de utilidade administrativa bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários e os exclusivamente usados em serviços agrícolas. 2.ª Nos casos da isenção referida na observação anterior, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa. 3.ª A cobrança das taxas deste capítulo constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas compete, nos termos da lei, à Assembleia Municipal.	

Artigo	Designação	Valores (euros)
	CAPÍTULO IX	
	Publicidade	
	SECÇÃO I	
	Licenças	
65.º	Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano	
	1 — Instalação da licença no primeiro ano	15,20
	2 — Renovação de licença	10,65
66.º	Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios em que aqueles se encontram	
	1 — De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano	11,00
	2 — De fazendas e de outros artigos e objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano	11,00
	3 — Outros — por metro quadrado ou fracção e por ano	11,00
67.º	Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	6,10
68.º	Exibição transitória de publicidade comercial em carro, avião ou de qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo	
	1 — Por dia	5,55
	2 — Por semana	15,20
69.º	Publicidade não incluída nos artigos anteriores	
	1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção — por mês	1,05
	2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fracção — por mês	5,15
	3 — Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores — por mês	20,50
70.º	Cartazes (de papel ou tela) comerciais a afixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela fixação — por metro quadrado e por ano	5,55
71.º	Distribuição de impressos publicitários comerciais na via pública — por dia	4,55
72.º	Vitrinas, mostradores e semelhantes de natureza comercial, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado e por ano	9,15
73.º	Publicidade comercial de espectáculos públicos não incluída nos artigos anteriores	
	1 — Por mês	1,00
	2 — Por ano	6,10
	3 — Publicidade comercial sonora:	
	a) Por semana ou fracção	6,10
	b) Por mês	9,55
	c) Por ano	91,15
	<i>Observações:</i>	
	1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem na via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.	
	2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.	
	3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais do que um processo de medição quando só assim se conseguir determinar a taxa a cobrar.	
	4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.	
	5.ª Considerar-se-ão incluídos no anúncio ou reclamo todos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.	
	6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos aplicam-se as licenças, taxas e normas fixadas no capítulo III — edificação e urbanização.	
	7.ª Não estão sujeitos a licença:	
	a) Os dizeres que resultam da imposição legal;	
	b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocada nos artigos à venda;	
	c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas e de outros serviços de saúde desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;	
	d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.	
	8.º Quando os anúncios ou reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que representa a presente a dimensão máxima nos seguintes termos:	
	a) A concessão da avença será sempre sujeita a visto prévio dos serviços técnico municipais;	
	b) A importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.	

Artigo	Designação	Valores (euros)
	<p>9.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais 10 locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios com desconto até 50 % do total.</p> <p>10.ª A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.</p> <p>11.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.</p> <p>12.ª Os pedidos de renovação da licença com prazo inferior a um ano serão apresentadas até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, será efectuado o pagamento das taxas respectivas.</p> <p>13.ª A cobrança das taxas e licenças a que se refere este capítulo à excepção das definidas nos artigos 70.º e 73.º constitui receita das juntas de freguesia por delegação de competências. A definição do montante das taxas é, nos termos da Lei, da competência da Assembleia Municipal.</p> <p>14.ª As câmara municipais e as entidades representativas dos trabalhadores estão isentas das taxas do artigo 71.º, mediante autorização da Câmara Municipal de Borba.</p>	
	<p>CAPÍTULO X</p> <p>Mercados e feiras</p>	
	<p>SECÇÃO I</p> <p>Mercados</p>	
74.º	<p>Cartão de vendedor no mercado semanal</p>	
	<p>1 — Emissão</p> <p>2 — Renovação anual</p>	<p>9,70</p> <p>5,25</p>
75.º	<p>Mercados</p>	
	<p>1 — Barracas e outras instalações semelhantes no município — por metro quadrado e por mês ou fracção</p> <p>2 — Utilização de tabuleiros do município:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Por cada tabuleiro até três</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Mais de três tabuleiros — cada</p> <p style="padding-left: 20px;">c) Utilização anual de tabuleiros:</p> <p style="padding-left: 40px;">Por cada tabuleiro até três</p> <p style="padding-left: 40px;">Mais de três tabuleiros — cada</p> <p>3 — Bancas por mês:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Simples</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Duplas</p> <p>4 — Lugares de terrado:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Até 2 m de fundo — por cada metro de frente para arruamento do mercado e por dia</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia</p> <p>5 — Área de terrado para venda de animais — por dia</p> <p>6 — Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feira — por metro quadrado e por dia</p> <p>7 — Publicidade sonora em mercados — por dia</p>	<p>2,60</p> <p>1,05</p> <p>1,65</p> <p>77,15</p> <p>154,15</p> <p>22,55</p> <p>45,00</p> <p>1,05</p> <p>0,50</p> <p>0,75</p> <p>0,60</p> <p>16,10</p>
	<p><i>Observações:</i></p> <p>1.ª O direito de ocupação de mercados é de natureza precária.</p> <p>2.ª Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado na ocupação de bancas e lojas, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação nos seguintes termos:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) A base de licitação das bancas é de 75 euros e os lances serão de 5 euros;</p> <p style="padding-left: 20px;">b) A base de licitação das meias lojas será de 10 euros por metro quadrado e os lances serão de 5 euros;</p> <p style="padding-left: 20px;">c) A base de licitação das lojas será de 15 euros por metro quadrado e os lances serão de 5 euros;</p> <p style="padding-left: 20px;">d) Será sempre reservada uma loja para arrematação entre pessoas com deficiência devidamente comprovada. O ramo a atribuir será o que mais se adaptar à deficiência do adjudicatário.</p> <p>3.ª A cobrança das taxas desta Secção constitui receita das Juntas de Freguesia da Orada e de Rio de Moínos no que se refere aos mercados realizados na área da respectiva freguesia por delegação de competências. A definição do montante das mesmas compete, nos termos da lei, à Assembleia Municipal.</p>	
	<p>SECÇÃO II</p> <p>Feiras</p>	
76.º	<p>1 — Cartão de feirante:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Emissão</p> <p style="padding-left: 20px;">b) Renovação</p> <p style="padding-left: 20px;">c) Duplicados ou substituição de cartões</p>	<p>12,85</p> <p>9,70</p> <p>6,15</p>

Artigo	Designação	Valores (euros)
	2 — Cartão de colaborador de feirantes ou vendedores ambulantes:	
	a) Emissão	6,45
	b) Renovação	5,00
77.º	Barracas e toldos	
	1 — Quinquilharias, brinquedos, artesanato, olaria e outras — por cada feira e por metro de frente	3,30
	2 — Calçado, mobiliário, roupas e análogos — por cada feira e por metro de frente	5,25
	3 — Publicidade sonora em feiras — por cada dia de feira	16,10
	4 — Material eléctrico e discos — por cada feira e por metro de frente	3,30
	5 — Comestíveis, doces e bebidas — por cada feira e por metro de frente	3,30
	6 — Carros, bares e <i>rulottes</i> — por metro quadrado	9,70
	7 — Bancadas diversas — por metro quadrado	5,25
	8 — Restaurantes — por metro quadrado	2,30
	9 — Exposição para venda de viaturas — por metro quadrado	2,55
	10 — Terrado na Festa da Vinha e do Vinho — por metro quadrado	8,20
78.º	Taxa a cobrar por dia além do período normal da feira referente às ocupações do artigo 75.º	0,25
79.º	Lugares de terrado para venda de animais — por feira e por animal	
	1 — Bovinos	0,75
	2 — Equídeos	0,75
	3 — Asininos	0,75
	4 — Ovinos ou caprinos	0,45
	5 — Suínos	0,45
80.º	Diversões	
	1 — Circos:	
	a) Durante as feiras (dois dias)	grátis
	b) Noutros períodos	grátis
	2 — Pistas de automóveis eléctricos:	
	a) Durante a feira (dois dias)	2 186,25
	b) Noutros dias — por dia	437,40
	3 — Aviões:	
	a) Durante a feira (dois dias)	374,90
	b) Noutros dias — por dia	62,55
	4 — Carrosséis para adultos:	
	a) Durante a feira (dois dias)	308,35
	b) Noutros dias — por dia	30,95
	5 — Carrosséis para crianças:	
	a) Durante a feira (dois dias)	154,15
	b) Noutros dias — por dia	9,70
	6 — Outros divertimentos:	
	a) Durante a feira	154,15
	b) Noutros dias — por dia	9,70
	<i>Observações:</i>	
	1.º Os valores referidos nos artigos 79.º a 82.º são válidos para a Feira dos Santos desde que a inscrição seja feita até 30 de Setembro. Estes valores serão acrescidos de 50 % se a inscrição for realizada no mês de Outubro e de 100 % se a mesma se realizar no próprio dia da Feira.	
	2.º Os valores referidos nos artigos 79.º a 82.º serão de 50 % para a Feira da Pascoela e Festas de Agosto.	
	3.º Sempre que se presume a existência de mais que um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação com o lance mínimo correspondente a 10 % do valor do terrado em cada caso.	
	4.º Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a taxa respectiva é agravada em 50 %	
	SECÇÃO III	
	Venda ambulante	
81.º	1 — Cartão de vendedor ambulante:	
	a) Emissão	12,90
	b) Renovação	9,70
	c) Duplicados ou substituição de cartões	6,15
	2 — Cartão de colaborador de vendedor ambulante:	
	a) Emissão	6,45
	b) Renovação	4,80

Artigo	Designação	Valores (euros)
	<p>CAPÍTULO XI</p> <p>Aferições e conferições de pesos e medidas e aparelhos de medição</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Taxas</p>	
82.º	<p>As fixadas na legislação vigente, adicionando-se porém ao total das mesmas em cada recibo de conferições, como taxa fixa, a importância de 3 euros elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado no estabelecimento do interessado.</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1.ª As taxas de conferição serão de 10 % relativamente à aferição.</p> <p>2.ª A atribuição de subsídios de marcha ao aferidor nas deslocações que efectuar em serviço regula-se segundo o regime estabelecido para os funcionários do Estado.</p> <p>3.ª Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.</p> <p>4.ª Sempre que as aferições ou conferições efectuadas fora das oficinas, a pedido dos interessados, não possam efectuar-se por qualquer motivo imputável aos mesmos, cobrar-se-á (além da taxa fixa de 3 euros) o respectivo subsídio de deslocação.</p> <p>5.ª A aferição e conferição efectuadas, por qualquer motivo, fora da época fixada, só serão válidas até à próxima época normal.</p> <p>6.ª O produto das taxas previstas neste capítulo constitui receita do município.</p>	
	<p>CAPÍTULO XII</p> <p>Remoção de lixos e outros resíduos sólidos</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Tarifas</p>	
83.º	<p>Remoção de resíduos sólidos e urbanos</p>	
	<p>Tarifa fixa (aplicada aos utentes sem consumo de água) 0,60</p> <p>1 — Tarifa variável:</p> <p style="padding-left: 20px;">Tarifa de 35 % do valor de água consumida, com um máximo de 10 euros mensais.</p>	
84.º	<p>Remoção de lixos e ou entulho esporádicos (montes de lixo)</p>	
	<p>1 — Por 1 m³ 5,15</p> <p>2 — Por 2 m³ 8,20</p> <p>3 — Por 3 m³ 12,30</p> <p>4 — Por cada metro além de 3 6,75</p>	
85.º	<p>Limpeza de fossas</p>	
	<p>Até três metros cúbicos 46,15</p> <p>Por cada metro cúbico a mais 9,25</p>	
86.º	<p>Depósitos de natas — por cada metro cúbico 3,10</p> <p>Depósito de outros desperdícios das serrações — por cada metro cúbico 2,05</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1.ª O pagamento das tarifas de resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo 85.º é indissociável do pagamento da factura da água.</p>	
	<p>CAPÍTULO XIII</p> <p>Aproveitamento de bens destinados à utilização pública</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Instalações desportivas e recreativas</p>	
87.º	<p>Taxas da piscina municipal</p>	
	<p>Preços de entrada:</p> <p>a) Indivíduos até 7 anos grátis</p> <p>b) Indivíduos dos 8 anos aos 15 anos 0,60</p> <p>c) Indivíduos maiores dos 8 aos 15 anos com cartão jovem 0,35</p> <p>d) Indivíduos maiores de 15 anos 1,15</p> <p>e) Indivíduos maiores de 15 anos com cartão jovem 0,65</p>	

Artigo	Designação	Valores (euros)	
88.º	Passes mensais:		
	a) Indivíduos dos 8 anos aos 15 anos	6,15	
	b) Indivíduos maiores de 15 anos	12,20	
	Aluguer do bar da piscina — por ano	922,50	
		Taxas do gimnodesportivo	
	Taxa de inscrição anual individual	3,60	
	Taxa de ocupação:		
	a) Sala polivalente:		
	1) Actividades de treino, formação desportiva ou ensino desportivo:		
	1.1) Horário diurno — por hora	6,10	
	1.2) Horário nocturno — por hora	9,20	
	2) Actividades não desportivas:		
	2.1) Horário diurno — por hora	7,65	
	2.2) Horário nocturno — por hora	10,65	
	b) Nave central:		
	1) Actividades de treino, formação desportiva ou ensino desportivo:		
	1.1) Horário diurno — por hora	13,70	
	1.2) Horário nocturno — por hora	12,60	
	2 — Actividades não desportivas:		
	2.1) Horário diurno — por hora	18,30	
	2.2) Horário nocturno — por hora	27,35	
	c) Módulo 1:		
	1) Actividades de treino, formação desportiva ou ensino desportivo:		
	1.1) Horário diurno — por hora	4,60	
	1.2) Horário nocturno — por hora	6,10	
	2) Actividades não desportivas:		
	2.1) Horário diurno — por hora	6,10	
2.2) Horário nocturno — por hora	9,15		
d) Módulo 2:			
1) Actividades de treino, formação desportiva ou ensino desportivo:			
1.1) Horário diurno — por hora	4,60		
1.2) Horário nocturno — por hora	6,10		
2) Actividades não desportivas:			
2.1) Horário diurno — por hora	6,10		
2.2) Horário nocturno — por hora	9,15		
e) Módulo 3:			
1) Actividades de treino, formação desportiva ou ensino desportivo:			
1.1) Horário diurno — por hora	4,60		
1.2) Horário nocturno — por hora	6,10		
2) Actividades não desportivas:			
2.1) Horário diurno — por hora	6,10		
2.2) Horário nocturno — por hora	9,15		
	<i>Observações:</i>		
	1.º Em caso de existência de mais de um interessado na ocupação do bar poder-se-á promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação o lance mínimo de 5 euros.		
	2.º O ocupante no final de cada período de três anos terá direito de preferência desde que cubra a proposta mais alta.		

Artigo	Designação	Valores (euros)
	SECÇÃO II	
	Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
89.º	Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos	
	1 — Concessão de licenças de recintos:	
	a) Recintos itinerantes ou improvisados:	
	1) Por dia	6,10
	2) Por mês ou fracção	30,35
	3) Por ano	303,65
	b) Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística:	
	1) Por cada sessão	45,55
	2 — Vistorias para licenciamento de recintos:	
	a) Recintos itinerantes ou improvisados — por cada perito	21,30
	b) Recintos accidentais para espectáculos de natureza artística — por cada perito	21,30
	<i>Observações:</i>	
	1.ª Pelas vistorias a realizar por perito estranho à Câmara são devidos, além da taxa prevista, o subsídio de transporte legalmente fixado para as deslocações em serviço dos funcionários da administração pública em viatura própria.	
	2.ª Todas as taxas são cobradas no acto da apresentação do respectivo pedido.	
	3.ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara, das taxas pagas nos termos da observação anterior.	
	CAPÍTULO XIV	
	Água e esgotos	
	SECÇÃO I	
	Ligação e conservação de água e esgotos	
90.º	Taxa de ligação águas residuais (domésticas e ou pluviais) em PVC 125 mm	
	1 — Para domésticos:	
	a) Até 3 m	199,20
	b) Por cada metro a mais	44,35
	2 — Para comércio, indústria e serviços:	
	a) Até 3 m	276,35
	b) Por cada metro a mais	55,35
	3 — Taxa de modificação de ramal de águas residuais (domésticas e ou pluviais) a cobrar de acordo com o tempo dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
	a) Mão-de-obra (hora)	15,40
	b) Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
	4 — Taxa de desentupimento e limpeza de águas residuais (domésticas e ou pluviais) a cobrar de acordo com o tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
	a) Mão-de-obra (hora)	15,40
	b) Máquina conforme tabela de taxas respectiva.	
91.º	Tarifa de saneamento	
	Tarifa fixa (aplicada aos utentes sem consumo de água)	0,60
	Tarifa variável:	
	Tarifa de 20 % do valor de água consumida.	
92.º	Taxa de ligação de águas	
	1 — Tubo de ½:	
	a) Para particulares:	
	Até 3 m	154,95
	Por cada metro a mais	22,20
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 m	210,15
	Por cada metro a mais	27,70

Artigo	Designação	Valores (euros)
2	Tubo de ¾":	
	a) Para habitação:	
	Até 3 m	166,15
	Por cada metro a mais	24,35
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 m	221,05
	Por cada metro a mais	30,35
3	Tubo de 1":	
	a) Para habitação:	
	Até 3 m	212,60
	Por cada metro a mais	28,55
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 metros	249,00
	Por cada metro a mais	32,25
4	Tubo de 1" e ¼":	
	a) Para habitação:	
	Até 3 m	249,00
	Por cada metro a mais	32,20
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 m	283,90
	Por cada metro a mais	35,60
5	Tubo de 1" e ½":	
	a) Para habitação:	
	Até 3 m	283,85
	Por cada metro a mais	35,60
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 m	319,50
	Por cada metro a mais	39,20
6	Tubo de 2":	
	a) Para habitação:	
	Até 3 m	319,45
	Por cada metro a mais	39,20
	b) Para comércio, indústria e serviços:	
	Até 3 m	354,75
	Por cada metro a mais	45,60
7	Taxa de modificação de ramal de águas a cobrar de acordo com o tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
	a) Mão-de-obra — por hora	15,40
	b) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
93.º	Taxa de ligação da rede local à rede geral ou parcial, em loteamentos	
	Taxa de ligação de águas, em função do tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
	1):	
	a) Tubo de PVC de 63 mm diâmetro × 10 kg/cm ² — por cada metro	2,90
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	2):	
	a) Tubo de PVC 75 mm de diâmetro × 10 kg/cm ² — por cada metro	3,95
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	3):	
	a) Tubo de PVC 90 mm de diâmetro × 10 kg/cm ² — por cada metro	5,55
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	

Artigo	Designação	Valores (euros)
	4):	
	a) Tubo de PVC 110 mm de diâmetro × 10 kg/cm ² — por cada metro	8,20
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	Taxa de ligação de águas residuais (domésticas e pluviais), em função do tempo de execução dos trabalhos dos funcionários, máquinas e materiais aplicados:	
	1):	
	a) Tubo de PVC de 110 mm de diâmetro × 4 kg/cm ² — por cada metro	4,65
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	2):	
	a) Tubo de PVC de 125 mm de diâmetro × 4 kg/cm ² — por cada metro	5,95
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	3):	
	a) Tubo de PVC de 160 mm de diâmetro × 4 kg/cm ² — por cada metro	7,95
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	4):	
	a) Tubo de PVC de 200 mm de diâmetro × 4 kg/cm ² — por cada metro	12,10
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva):	
	5):	
	a) Tubo de PVC de 315 mm de diâmetro × 4 kg/cm ² — por cada metro	30,25
	b) Mão-de-obra — por hora	15,40
	c) Máquina (conforme tabela de taxas respectiva).	
	SECÇÃO II	
	Abastecimento de água	
94.º	Tarifas de consumo de água — por metro cúbico	
	1 — Consumidores em geral (todos os consumidores beneficiam dos preços dos escalões inferiores ao valor consumido):	
	1 e 2	0,30
	3 a 5	0,35
	6 a 10	0,55
	11 a 15	0,85
	16 a 20	1,40
	21 a 25	1,80
	Mais de 25	1,95
	2 — Consumidores do comércio, indústria e serviços (até 25 m ³ são aplicados os escalões dos consumidores em geral, conforme n.º 1 deste artigo):	
	26 a 50	0,95
	51 a 100	1,30
	Mais de 100	1,60
	3 — Fornecimento de água não tratada por metro cúbico	0,45
	4 — Taxas por serviços prestados:	
	a) Ensaio de canalizações interiores, cada ensaio	13,25
	b) Ligação da rede interior ao ramal de ligação à rede pública:	
	1.ª ligação	4,25
	Restabelecimento de ligação	15,95
	Restabelecimento de ligação por corte efectuado por falta de pagamento	15,95
	Reparação de ramais por violação	106,10
	c) Colocação, reapreciação e substituição de contadores, cada serviço	13,85
	d) Quota de disponibilidade mensal:	
	Até 15 mm	1,55
	De 16 mm a 20 mm	2,15
	De 21 mm a 30 mm	2,70
	De 31 mm a 40 mm	3,20
	De 41 mm a 50 mm	5,30
	De 51 mm a 80 mm	8,50
	De 81 mm a 100 mm	9,60
	Superiores a 100 mm	13,85
	5 — Taxa de expediente	3,15

Artigo	Designação	Valores (euros)
95.º	<p>A entidade responsável pelo serviço de exploração poderá exigir dos consumidores uma caução para garantia de pagamento dos consumos de água e da quota de disponibilidade</p> <p>1.º A caução será prestada por depósito em dinheiro na importância de 60 euros. 2.º A caução será de 135 euros, quando se tratar de consumidores industriais, comerciais ou serviços. 3.º Estão isentos de caução os serviços do Estado, corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública. 4.º Estão igualmente isentos de caução todos os consumidores, sempre que os pagamentos devidos sejam efectuados através de transferência bancária.</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1.º Os valores das taxas a que se refere o artigo 95.º podem ser liquidadas em 12 prestações mensais acrescidas de 10 %. 2.º O pagamento das tarifas de saneamento a que se refere o artigo 93.º é indissociável do pagamento da factura da água. 3.º Podem pedir isenção do pagamento da tarifa a que se referem os artigos 85.º e 93.º, os consumidores de água que não possuam rede pública de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos.</p>	
	CAPÍTULO XV	
	Venda de publicações diversas	
96.º	Livros e publicações	
	1 — <i>O Vinho e o Património</i>	7,00
	2 — <i>A Fonte das Bicas</i>	6,45
	3 — <i>O Concelho de Borba</i>	5,15
	4 — <i>Livro Alentejo</i>	7,70
	5 — <i>Língua Estrangeira</i>	10,25
	6 — <i>Bonecos de Santo Aleixo</i>	7,80
97.º	Diversos	
	Miniguião.....	3,60
	Galhardete.....	1,05
	Emblema de capa de estudante.....	1,05
	Pins.....	1,05
	CD's.....	10,25
	Cassete.....	2,55
	Mapa.....	7,70
	CAPÍTULO XVI	
	Diversos	
	SECÇÃO I	
	Taxas	
98.º	Guarda de mobiliário, utensílios, etc. em local reservado ao município — por metro quadrado ou fracção e por dia.....	0,70
99.º	Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	
	A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria:	
	a) A utensílios.....	3,15
	b) A velocípedes.....	6,10
	c) A outros veículos.....	12,15
100.º	Taxa pelo ressarcimento dos prejuízos causados pela exploração de inertes.....	3 % do valor de venda dos inertes extraídos líquidos de IVA.
101.º	Pareceres técnicos e outros fornecidos pelo município	
	1 — Taxa de parecer para licenciamento de pedreiras.....	4,85
	2 — Taxa pelo parecer de localização de exploração de suinicultura:	
	a) Até 10 cabeças.....	18,30
	b) De 10 até 20 cabeças.....	45,55
	c) De 20 até 100 cabeças.....	91,05
	d) Mais de 100 cabeças.....	455,40

Artigo	Designação	Valores (euros)
102.º	Inspecção de elevadores, monta-cargas, tapetes rolantes e escadas mecânicas	
	1 — Valor para cada inspecção	103,70
	2 — Valor para cada reinspecção	91,50
103.º	Taxas de licenciamento e de vistorias para instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis	
	1 — Postos de abastecimento de combustíveis:	
	1) Até quatro reservatórios:	
	1.1) Análise para aprovação de projecto sem deslocação	178,35
	1.2) Vistoria final ou inspecção quinquenal:	
	a) Parecer	36,90
	b) Inspecção	344,40
	c) Parecer/certificado	36,90
	2) Mais de quatro reservatórios:	
	2.1) Análise para aprovação de projecto sem deslocação	178,35
	2.2) Vistoria final ou inspecção quinquenal:	
	a) Parecer	36,90
	b) Inspecção	467,40
	c) Parecer/certificado	36,90
	2 — Instalação de armazenamento de combustíveis:	
	1) Até três reservatórios:	
	1.1) Análise para aprovação de projecto sem deslocação	178,35
	1.2) Vistoria final ou inspecção quinquenal:	
	a) Parecer	36,90
	b) Inspecção	344,40
	c) Parecer/certificado	36,90
	2) $4 \leq$ reservatórios ≤ 6 :	
	2.1) Análise para aprovação de projecto sem deslocação	178,35
	2.2) Vistoria final ou inspecção quinquenal:	
	a) Parecer	36,90
	b) Inspecção	467,40
	c) Parecer/certificado	36,90
	3) Parques de garrafas acima de 300 l:	
	3.1) Análise para aprovação de projecto sem deslocação	178,35
	3.2) Vistoria final ou inspecção quinquenal:	
	a) Parecer	36,90
	b) Inspecção	405,90
	c) Parecer/certificado	36,90
	3 — Apoio à fiscalização:	
	Taxa horária com deslocação	59,70
	SECÇÃO II	
	Tarifas e preços dos serviços	
104.º	Serviços de fotocopiador	
	1 — Por cada fotocópia normal, reduzida ou ampliada:	
	a) Formato A4	0,25
	b) Formato A3	0,40
	2 — Os preços do número anterior serão reduzidos a 50% desde que as fotocópias se destinem a colectividades, cooperativas de habitação, escolas e entidades privadas de interesse público.	
	3 — No caso de as instituições referidas no número anterior fornecerem o papel, o valor por cada fotocópia será de:	
	a) Formato A4	0,15
	b) Formato A3	0,20
105.º	Taxa de cedência de máquinas propriedade do município	
	1 — Camiões:	
	a) Por quilómetro	1,30
	b) Por hora	72,95

Artigo	Designação	Valores (euros)
	2 — Máquina <i>Volvo</i> 6300 — por hora	48,70
	3 — Máquina <i>Volvo</i> 646 — por hora	36,50
	4 — Máquina <i>Volvo</i> 4200 — por hora	30,35
	5 — Motoniveladora <i>Komatsu</i> — por hora	30,35
	6 — Máquina <i>Poclair</i> — por hora	60,70
	7 — Depósito móvel de desentupir fossas e outros tanques — por hora	18,30
	8 — Empilhador monta-cargas — por hora	36,50
	9 — Compressor — por hora	36,50
	10 — Cilindro — por hora	36,50
	11 — Máquina <i>JCB</i> — por hora	26,55
	12 — Aparelho detector de fugas de água	10,60
	13 — Retroescavadora <i>Komatsu</i> — por hora	37,15
	14 — Tractores — por hora	22,20
	15 — Máquina de corte betuminoso — por hora	31,85
106.º	Taxa de aluguer de viaturas propriedade do município	
	1 — Autocarros — por quilómetro	1,60
	2 — Camionetas de recolha de lixo — por hora	16,50
	3 — Carrinhas — por quilómetro	0,46
107.º	Taxa de cedência de emulsionante emulsão ECM2 — por quilograma	0,45
108.º	Aplicação de massa asfáltica — por metro quadrado	11,10
109.º	Taxa de cedência de massa asfáltica — por tonelada	47,40
110.º	Licenciamento e emissão de pareceres de arborização	
	1 — Abertura do processo	182,25
	2 — Análise e emissão de pareceres, incluindo deslocação, de projectos de arborização com espécies de crescimento rápido — cada hectare	5 464,80
	3 — Licenciamento de processos de arborização com espécies de crescimento rápido:	
	a) De 0 a 10 ha	303,60
	b) De 11 a 50 ha	607,20
	c) Mais de 50 ha	5 464,80
	4 — Outras espécies:	
	a) Abertura do processo	30,35
	b) Emissão de parecer	60,75
	c) Licenciamento — por cada hectare	12,20
111.º	Transportes escolares	
	1 — Escola de Vila Viçosa	7,50
	2 — Escola de Estremoz	19,30
	3 — Passes escolares — elaboração	1,70
112.º	Taxas de estacionamento em zonas de duração limitadas	
	1 — Até trinta minutos	0,25
	2 — Primeira hora	0,55
	3 — Segunda hora	1,05
	4 — Terceira hora	1,05
	5 — Quarta hora	2,05
	6 — Emissão do dístico de residente	10,25
113.º	Reposição dos pavimentos da via pública levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara	
	1 — Calçada à portuguesa — por metro quadrado	19,15
	2 — Calçada a cubos de granito ou mármore/paralelepípedos — por metro quadrado	18,05
	3 — Pavimento em tapete betuminoso com camada de regularização — por metro quadrado	42,45
	4 — Passeio noutros materiais	21,25
	5 — Lancil 15/20, aplicado — por metro linear	20,50
	6 — Fornecimento de lancil 15/20 a particulares — por metro linear	12,30
	<i>Observações:</i>	
	1.ª As taxas referidas nos números anteriores incluem o pagamento aos operadores, quando necessários, que terão de ser obrigatoriamente, funcionários da Câmara Municipal.	
	2.ª A cedência não será efectuada desde que tal possa implicar atrasos na execução de obras municipais.	

Artigo	Designação	Valores (euros)
	CAPÍTULO XVI	
	Utilização de espaços públicos e actividades neles desenvolvidas	
	Guarda-nocturno	
114.º	Taxa pela licença	16,90
	Venda ambulante de lotaria	
115.º	Taxa pela licença	0,65
	Arrumador de automóveis	
	Realização de acampamentos ocasionais — por dia	
	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
118.º	1 — Licença de exploração — por cada máquina:	
	a) Taxa pela licença	90,70
	2 — Registo de máquinas — por cada máquina:	
	b) Taxa pelo registo	90,70
	3 — Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina:	
	c) Taxa pelo averbamento	45,80
	4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina:	
	d) Taxa pela segunda via do título	30,85
	Realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
119.º	1 — Provas desportivas:	
	a) Taxa pelo licenciamento	16,30
	2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos:	
	a) Taxa pelo licenciamento	12,30
	3 — Fogueiras populares (santos populares):	
	a) Taxa pelo licenciamento	4,00
	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
120.º	Taxa pelo licenciamento	0,85
	Realização de fogueiras e queimadas	
121.º	Taxa pelo licenciamento	0,85
	Realização de leilões em lugares públicos	
122.º	1 — Sem fins lucrativos:	
	a) Taxa pelo licenciamento	3,55
	2 — Com fins lucrativos:	
	a) Taxa pelo licenciamento	28,05
	Disposições finais	
123.º	As taxas e tarifas ou preços dos serviços constantes da presente tabela serão actualizadas anualmente no valor da taxa de inflação previsional adicionado dos pontos percentuais necessários para proceder a arredondamento para o múltiplo de 0,05 euros.	

Edital n.º 37/2005 (2.ª série) — AP. — Ângelo João Guarda Verdades de Sá, presidente da Câmara Municipal de Borba:

Torna público que a Assembleia Municipal de Borba, em sua sessão ordinária realizada no dia 17 de Dezembro de 2004, no uso da competência própria que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de Borba,

de 10 de Dezembro de 2004, as alterações ao Regulamento de Urbanização e Edificação do concelho de Borba, que se republica em anexo.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de estilo.

22 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Ângelo João Guarda Verdades de Sá.*